



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004038-26.2020.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ROSELI NASCIMENTO SOUSA, é apelado MUNICÍPIO DE ARARAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.259

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004038-26.2020.8.26.0038

COMARCA: ARARAS

APELANTE: ROSELI NASCIMENTO SOUSA

APELADO: MUNICÍPIO DE ARARAS

Julgador de Primeiro Grau: *Matheus Romero Martins.*

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RETIRADA DE ÚTERO. PERFURAÇÃO DO INTESTINO E ENCAMINHAMENTO TARDIO. AUSENTE NEXO CAUSAL E ATO ILÍCITO. DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do Município de Araras/SP, em decorrência de suposto erro médico em procedimento cirúrgico realizado para a retirada de útero.

2. Sentença de improcedência dos pleitos indenizatórios. Irresignação da autora. Descabimento.

3. Imputação de responsabilidade ao Estado analisada sob a lente da teoria objetiva. Artigo 37, §6º, da Constituição da República. Necessidade de verificar: (i) conduta comissiva ou omissiva; (ii) dano na esfera jurídica de outrem; e (iii) liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado. De acordo com o laudo pericial juntado aos autos, extrai-se que o expert foi claro ao concluir que, no caso em tela, não houve erro médico, na medida em que todos os procedimentos adotados pela municipalidade foram considerados adequados. Encaminhamento tardio. Não ocorrência. Ao que se extrai dos autos, o Município de Araras/SP buscou solucionar os problemas de saúde enfrentados pela autora e, quando verificou a necessidade de a requerente ser encaminhada para um centro hospitalar de grande porte, assim o fez, tendo em vista encaminhamento à UNICAMP. Ausência de nexo causal e ato ilícito. Precedentes deste E. TJ/SP.

4. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ROSELI NASCIMENTO SOUSA** contra a r. sentença de fls. 818/821 que, nos autos de ação indenizatória ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE ARARAS**, julgou pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, sob o fundamento de que *“não havendo comprovação de erro médico ou falha específica no dever de fiscalização do Município, tampouco nexo causal entre a conduta estatal e os danos alegados, a improcedência da demanda é medida que se impõe.”*

Inconformada com a r. sentença, a autora apresentou suas razões de apelação às fls. 827/833. Nesta oportunidade, a apelante argumentou, em síntese, que durante a realização de procedimento cirúrgico para retirada de útero, a equipe médica do hospital administrado pela municipalidade perfurou o seu intestino, o que provocou diversas infecções e, consequentemente, grande desconforto no curso de sua recuperação. Além disso, frisou-se que, tendo em vista a complexidade de seu quadro, era indispensável o encaminhamento para um hospital especializado, capaz de realizar as correções cirúrgicas necessárias, o que não foi feito em tempo hábil pelo apelado. Nesse sentido, a apelante destacou a demora excessiva *“na prestação do serviço para correção da lesão que foi ocasionada pela perfuração do seu intestino, o que demonstra nexo causal capaz de configurar o direito à indenização.”* Nestes termos, pleiteou-se a reforma da r. sentença.

O Município de Araras/SP apresentou suas contrarrazões às fls. 839/846, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, por isso, passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se de *ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos* ajuizada por **Roseli Nascimento Sousa**, ora apelante, em face do **Município de Araras/SP**, ora apelado. De acordo com os fatos narrados na petição inicial, a autora realizou, no dia 27 de fevereiro de 2018, procedimento cirúrgico na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras para retirada de útero. Durante a cirurgia, todavia, houve a perfuração de seu intestino, de modo que foi necessário colocar bolsa de colostomia e dreno.

Em março de 2019, a autora passou por nova cirurgia, a fim de retirar a referida bolsa de colostomia. No entanto, a requerente relatou, em maio de 2019, que ainda apresentava dificuldades de controlar suas fezes, razão pela qual foi encaminhada para mais um procedimento cirúrgico: *“laparotomia exploradora + ileostomia em alça devido fistula anastomose.”* A despeito disso, a recorrente identificou que, pelos pontos da cirurgia, estava *“saindo muita secreção”*, motivo pelo qual voltou a passar por consultas médicas. Nesse sentido, a apelante, na data de ajuizamento da ação (agosto de 2020), sustentou que os problemas de saúde relatados ainda não tinham sido solucionados, enfatizando os danos materiais, morais e estéticos suportados:

“Em virtude dos procedimentos errôneos, a vida da requerente foi colocada em risco, além dos prejuízos financeiros (não conseguiu mais prover renda nem para custear seus gastos pessoais, por não conseguir exercer sua profissão de esteticista e manicure (importe mensal de dois salários mínimos e meio), danos estéticos (conforme comprovam as fotos anexas, impossível ficar com trajes íntimos perto do marido,

tanta é a vergonha porque além de feio, é nojento porque já teve muito mal cheiro) e o dano emocional (por ter agravado seu relacionamento conjugal, com intensas brigas do marido, que está perdendo todo interesse na requerente, pois mal consegue se aproximar devido a bolsa que impede de conseguir ter uma troca de carinho entre o casal. Relacionamento está caminhando para uma separação).

(...)

Evidente desta forma, as lesões materiais, psicológicas, emocionais, morais e estéticas que atingiram a requerente pela inadequada intervenção cirúrgica resultando em uma falha na prestação do serviço, razão pela qual perfeitamente cabível as indenizações pleiteadas.

Configurada está desta forma, a culpa na ação equivocada, negligente e imprudente, ao realizar tratamento incorreto, a ponto de ocasionar agressões ao organismo da requerente, as quais lhe causaram grande mal.”

Pela r. decisão de saneamento do processo (fls. 351/356), determinou-se a realização de prova pericial, a fim de verificar “a) a existência de erro médico; b) o nexo causal com os danos materiais, estéticos e morais invocados; c) a existência e a extensão dos supostos danos; d) a responsabilidade do requerido pelo evento danoso.” Após a juntada do prontuário médico da autora, o laudo pericial foi acostado às fls. 666/674 dos autos e complementado às fls. 783/792.

Com o encerramento da fase instrutória, sobreveio a r. sentença de fls. 818/821, oportunidade em que o Juízo *a quo* julgou pela **improcedência** dos pedidos indenizatórios deduzidos na inicial, sob o principal fundamento de que o laudo pericial evidenciou a inexistência de nexo causal entre os danos suportados pela apelante e o suposto erro médico incorrido pela municipalidade.

Pois bem.

Conforme os motivos de fato e direito aduzidos a seguir, **o recurso de apelação interposto não merece provimento.**

Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, presente no art. 37, §6º, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Esse instituto apresenta, de modo geral, a necessidade de verificar, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) conduta comissiva ou omissiva, no caso a omissão negligente do Estado em seu dever legal de atuação (*faute de service*); (ii) dano na esfera jurídica de outrem; e (iii) liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado, o chamado nexos causal. Caso a realidade fática não se encaixe em qualquer uma dessas premissas, não há como ensejar a reparação civil.

Nesse sentido, ao tratar da responsabilidade civil do Estado, YUSSEF SAID CAHALI ensina que:

“(...) qualquer que seja o entendimento adotado (teoria do risco, teoria do risco integral, teoria do risco administrativo, teoria do risco social), a causa do dano coloca-se como pressuposto necessário da responsabilidade civil do Estado. Assim, o prejuízo de que se queixa o particular tem que ser consequência da atividade ou omissão administrativa: 'A responsabilidade da Administração Pública, desvinculada de qualquer fator subjetivo, pode, por isso, ser afirmada independentemente de demonstração de culpa mas está sempre submetida, como é óbvio, à demonstração de que foi o serviço público que causou o dano sofrido pelo autor'; pois 'não está o Estado obrigado a indenizar se inexistir vínculo entre a omissão ou a falha e o dano causado'. (In: Responsabilidade Civil do Estado. 3ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007, p. 74).

Vale colecionar, ainda, os precisos comentários de JOSÉ AFONSO DA SILVA sobre o dispositivo constitucional em análise: “O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo para lhe socorrer o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova: basta que comprove o dano e que este

tenha sido causado por agente da entidade imputada. A culpa ou dolo do agente, caso haja, é problema das relações funcionais, que escapa à indagação do prejudicado.” (In: Comentário contextual à Constituição. 10ª ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2024, p. 323)

Transpondo essas considerações ao caso dos autos, cumpre verificar, então, se as provas acostadas evidenciam, ou não, a ocorrência de erro médico, especificamente em relação aos procedimentos cirúrgicos adotados pela equipe médica da municipalidade requerida e, também, em relação à suposta morosidade no encaminhamento da requerente para um centro hospitalar especializado.

Nesse sentido, com o objetivo de esclarecer os fatos debatidos nos autos, o Juízo *a quo* determinou a realização prova pericial, sendo que o *expert* juntou o laudo técnico às fls. 666/674, do qual vale destacar os seguintes pontos:

“Autora aos 40 anos, sendo Nuligesta, apresentava miomatose uterina com útero de 411cc, com cisto complexo em ovário esquerdo e cisto ovariano direito de 478cc, sugerindo a presença de endometriose. Realizou cirurgia de histerectomia e anexectomia em 27/2/18 na SCM de Araras, no ato cirúrgico, houve a laceração intestinal, intercorrência relacionada ao ato cirúrgico, sendo necessário a realização de uma colostomia para desvio do trânsito intestinal, realizada a reversão desta colostomia em 17/4/19. Apresentou complicações após o restabelecimento do trânsito intestinal, necessitando nova cirurgia, em 3/5/19, para desvio do trânsito, tendo realizado uma ileostomia, devido a presença de fistula na anastomose. No mês seguinte, em 8/6/19 foi realizado nova cirurgia para sutura (enterorrafia da fistula entérica). Observado no exame de colostomia em 10/2/20 a presença de fistula retovaginal. Encaminhada em 21/7/21 para contrarreferência, esteve no serviço de Gastroenterologia cirúrgica em Araras para a reconstrução do trânsito intestinal, e Dr Nelson D Brambilla, em 1/9/21 sugeriu encaminhamento para serviço de nível terciário (de grande porte), na UNICAMP, devido a complexidade das complicações pessoais desta autora.

Todas as condutas tomadas foram adequadas, a patologia foi corrigida, e suas complicações estão evoluindo de forma lenta e progressiva, agora com a presença de nova fistula retovaginal, requerendo a permanência da bolsa de colostomia, para evitar o

contato com as bactérias fecais, até o término do tratamento da autora, evitando infecções graves.

Não houve má prática médica, nem má prática médico-hospitalares nos cuidados com este caso.”

Ao final, o *expert* concluiu que “*da análise do procedimento médico questionado, este foi adequado, dentro do protocolo ginecológico cirúrgico atual. Não houve má prática médica.*” Tal conclusão, aliás, é congruente com as repostas aos quesitos formulados pelo Juízo *a quo*, veja-se:

“i) O procedimento cirúrgico era adequado ao quadro clínico?

R: Sim, havia indicação cirúrgica.

ii) Conforme a literatura médica, há o alto risco de perfuração de órgãos em tal procedimento?

R: Sim, as intercorres cirúrgicas podem ocorrer com mais frequência nas cirurgias mais complexas.

iii) Houve culpa médica pelos danos provocados à requerente?

R: Não houve má prática médica, nem ocorreu o abandono da paciente em suas intercorrências cirúrgicas.

iv) O atual quadro clínico tem vínculo direto com o erro médico? R: O atual quadro clínico está relacionado às intercorrências cirúrgicas ocorridas e não está relacionado a má prática médica, nem a má prática médica hospitalar assistencial.”

Na mesma linha, vale registrar as respostas ofertadas pelo perito aos quesitos veiculados pelo Município de Araras/SP:

“1) Os procedimentos cirúrgicos foram corretamente indicados?

R: Sim, os procedimentos cirúrgicos foram corretamente indicados.

2) Os procedimentos cirúrgicos foram corretamente realizados?

R: Sim, os procedimentos cirúrgicos foram corretamente realizados.

3) As complicações apresentadas são esperadas pela complexidade do caso?

R: Sim, as intercorrências e complicações

apresentadas podem ocorrer em qualquer cirurgia e são mais frequentes quando há complexidade cirúrgica mais complexa e patologias associadas, como a endometriose intestinal.

4) *As complicações apresentadas foram adequadamente diagnosticadas e tratadas?*

R: Sim, as complicações apresentadas foram adequadamente diagnosticadas e tratadas, não houve abandono do caso e não houve má prática médica e/ou médica hospitalar. O tratamento não terminou.”

A partir dessas considerações, verifica-se que o *expert* foi claro ao concluir que, no caso dos autos, **não houve erro médico**, na medida em que todos os procedimentos adotados pela municipalidade foram adequados, assim como destacou que as cirurgias foram realizadas de maneira correta. Frisou-se, ademais, que as intercorrências vivenciadas pela apelante são comuns em casos mais complexos, razão pela qual a ocorrência de perfuração do intestino e a necessidade de sucessivas intervenções cirúrgicas não denotam a ocorrência de erro médico, ao contrário do defendido pela recorrente.

Em relação à suposta morosidade da equipe médica do Município de Araras/SP no encaminhamento da autora para uma unidade hospitalar especializada, haja vista a complexidade do seu caso, também não se verifica a satisfação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Vale dizer, conforme apontado pelo *expert*, fez-se necessário o “*encaminhamento para serviço de nível terciário (de grande porte), na UNICAMP, devido à complexidade das complicações pessoais desta autora.*” Ao que se extrai dos autos, o Município de Araras/SP buscou solucionar os problemas de saúde enfrentados pela autora e, quando verificou a necessidade de a requerente ser encaminhada para um centro hospitalar de grande porte, assim o fez, tendo em vista encaminhamento à UNICAMP.

No mais, ao contrário do sustentado pela apelante, não existem elementos capazes de demonstrar “*que um encaminhamento anterior alteraria o desfecho do caso ou evitaria as intercorrentes experimentadas*”, como bem apontou o Juízo *a quo*. Significa dizer, portanto, que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC) nesse aspecto, sendo certo que o perito em nenhum momento mencionou que a apelante foi encaminhada de forma tardia à UNICAMP.

Assim sendo, tendo em vista a **inexistência de conduta ilícita** por parte do Município de Araras/SP e a **ausência de nexo causal**, não há que se falar em dever de indenizar, de modo que o apelo interposto não merece provimento.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desta 1ª Câmara

de Direito Público em casos análogos ao dos autos:

*APELAÇÃO – Ação indenizatória – Erro médico - Pretensão do autor à reparação por danos morais e materiais, em razão da perfuração do seu intestino durante exame de colonoscopia, em hospital municipal – Imputação de responsabilidade ao Poder Público analisada sob a lente da teoria objetiva – Art. 37, § 6º, da Constituição Federal – Necessidade de verificar: (i) conduta estatal comissiva ou omissiva; (ii) dano na esfera jurídica de outrem; e (iii) liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado – **Lauda pericial conclusivo no sentido de que o exame foi realizado de forma adequada, e que, apesar de rara, a perfuração do cólon é um dos riscos inerentes do procedimento - Ausência do dever de indenizar – Precedentes desta Seção de Direito Público, inclusive desta 1ª Câmara, em casos idênticos - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1005495-46.2016.8.26.0196; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (g.n.)*

INDENIZATÓRIA – ATENDIMENTO CLÍNICO – ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO – PROCEDIMENTO COMPLEXO – REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – CONSTATAÇÃO DE CONSONÂNCIA COM AS MELHORES PRÁTICAS DA LITERATURA MÉDICA – NEXO DE CAUSALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – EFEITOS DANOSOS CONSEQUENTES – PROCEDIMENTO MÉDICO OBEDIENTE AOS REGRAMENTOS APLICADOS – INTENTO INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE DESACOLHIDO SOB OS ASPECTOS TÉCNICOS E MÉDICO. IMPROCEDENTE A AÇÃO. MANTENÇA. RECURSO NEGADO. (TJSP; Apelação Cível 1041581-86.2018.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021) (g.n.)

Em abono ao exposto, vale mencionar os seguintes precedentes da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

RESPONSABILIDADE CIVIL Hospital público – Lavagem intestinal – Intestino reto – Perfuração – Erro médico – Inexistência – Danos materiais e morais – Impossibilidade: -- Embora objetiva a responsabilidade de hospitais públicos pelos serviços médicos prestados, não há o dever de indenizar quando não demonstrado erro médico, pois o dano decorre dos riscos inerentes à atividade médica. (TJSP; Apelação Cível 0013103-83.2012.8.26.0445; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 19/10/2020) (g.n.)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRETENSO ERRO MÉDICO - Alegação de ter ocorrido erro médico em procedimento cirúrgico realizado com o fim de retirada de pedras na vesícula da autora, tendo ocorrido perfuração do intestino e implantação de bolsa de colostomia - Perícia conclusiva no sentido de que o atendimento médico prestado foi adequado à situação clínica apresentada, sendo que as complicações indesejáveis são inerentes ao procedimento - Não cumprimento do ônus probatório – Inteligência do artigo 373, I, do CPC – Sentença de improcedência mantida. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível 1049267-66.2017.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019) (g.n.)

Assim sendo, não estão presentes todos os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva, desaparecendo a obrigação do Poder Público de indenizar. De rigor, assim, a manutenção da r. sentença atacada.

Por força do que prevê o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária arbitrada na origem para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator